



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781049 - PE (2024/0410399-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FERNANDO EDUARDO DA SILVA ALVARES
ADVOGADOS : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
NATASHA KATER PIRES - PE033028
MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346
OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247
GUILHERME SILVA AMANCIO - PE046171
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado ou interpretado de maneira divergente, pelo Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação no recurso especial, hipótese que impõe a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. Consoante o entendimento desta Corte, não deve ser conhecido o recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional (divergência) quando indicados como paradigmas acórdãos proferidos por tribunais não vinculados ao STJ ou proferidos pelo mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado (Súmula 13 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781049 - PE(2024/0410399-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FERNANDO EDUARDO DA SILVA ALVARES
ADVOGADOS : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
NATASHA KATER PIRES - PE033028
MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346
OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247
GUILHERME SILVA AMANCIO - PE046171
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado ou interpretado de maneira divergente, pelo Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação no recurso especial, hipótese que impõe a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. Consoante o entendimento desta Corte, não deve ser conhecido o recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional (divergência) quando indicados como paradigmas acórdãos proferidos por tribunais não vinculados ao STJ ou proferidos pelo mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado (Súmula 13 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO EDUARDO DA SILVA ALVARES contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso, sob o fundamento i) de incidência da Súmula 284 do

STF, ante a ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado; ii) de ausência da comprovação da divergência jurisprudencial, porquanto não cabe a alegação de dissídio com julgados do STF, TST, TRT ou da TNU; e iii) da aplicação da Súmula 13 do STJ.

A parte agravante alega que, no recurso especial, destacou a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015. Sustenta afronta aos arts. 37, XV, da Constituição Federal e 142, VIII, da Emenda Constitucional n. 77.

Alega que os paradigmas invocados para comprovar a divergência jurisprudencial são do STJ, o que afasta a aplicação da referida Súmula 13.

No mais, reafirma os argumentos trazidos em sede de recurso especial.

Por fim, alega que é desarrazoada a majoração dos honorários advocatícios em 15% em sede de recurso especial.

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 969/973.

É o relatório.

VOTO

Conforme explicitado na decisão agravada, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado ou interpretado de maneira divergente, pelo Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação no recurso especial, hipótese que impõe a incidência do óbice da Súmula 284 do STF. A propósito: AgInt no REsp 2001392/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Na hipótese, nas razões do especial, a parte recorrente não se desincumbiu de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado.

Contrariamente ao alegado pelo agravante, não houve a indicação de infringência dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015 nas razões do recurso especial, sendo referida alegação trazida apenas em sede de agravo em recurso especial (e-STJ fl. 908), configurando, portanto, indevida inovação recursal.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, é "inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista a ocorrência de indevida inovação recursal" (AgInt no AREsp 2696822/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Em relação à divergência, consoante o entendimento desta Corte, não deve ser conhecido o recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional quando indicados como paradigmas acórdãos proferidos por tribunais não vinculados ao STJ ou proferidos pelo mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado (Súmula 13 do STJ). Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TRIBUNAIS NÃO VINCULADOS AO STJ. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 13/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal violado no acórdão recorrido, assim como ao qual se tenha dado interpretação divergente daquela que a ele houver dado outro tribunal, impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Descabe a interposição de recurso especial com fulcro no dissídio jurisprudencial de julgados proferidos por tribunais não vinculados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Não se conhece do recurso com fundamento em divergência jurisprudencial quando o acórdão indicado como paradigma foi proferido pelo mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado, situação que atrai a incidência da Súmula 13 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.696.515/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Quanto aos honorários, de acordo com o entendimento do STJ, "não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal" (AgInt no AgInt no AREsp 2626785/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.781.049 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0410399-0

Número de Origem:
00918044620228172001 918044620228172001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO EDUARDO DA SILVA ALVARES

ADVOGADOS : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740

NATASHA KATER PIRES - PE033028

MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346

OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247

GUILHERME SILVA AMANCIO - PE046171

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO EDUARDO DA SILVA ALVARES

ADVOGADOS : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740

NATASHA KATER PIRES - PE033028

MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346

OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247

GUILHERME SILVA AMANCIO - PE046171

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026